

# OS GRILHÕES DA TECNOLOGIA: O DANO EXISTENCIAL E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL NO SÉCULO XXI

Stéfani Clara da Silva Bezerra<sup>1</sup>  
Francisco Cristiano Soares Magalhães<sup>2</sup>

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Breve histórico da escravidão no Brasil. 3 O trabalho análogo à escravidão no contexto trabalhista atual e a percepção do dano existencial. 3.1 A globalização e a mudança na perspectiva das relações de trabalho. 3.2 A globalização como propulsora do trabalho análogo à escravidão no século XXI. 4 A construção da legislação trabalhista no Brasil e os desafios de adequação às novas realidades trabalhistas: necessidade de conciliar trabalho e lazer. 5 Dano existencial e os desafios jurídicos e perspectivas de reparação. 6 Considerações Finais. Referências.

## RESUMO

A pesquisa aborda o dano existencial e o trabalho análogo à escravidão no século XXI, enfocando a informalidade associada às novas tecnologias. Discute como a estrutura escravista persiste na sociedade brasileira e o papel das novas tecnologias na informalidade laboral. Investiga como o modelo econômico e a estrutura política reforçam essa situação, levando as classes sociais menos favorecidas a não questionar o *status quo*. Analisa os marcos históricos e as lacunas na legislação que moldam as relações trabalhistas, desde a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) até a Constituição de 1988, e a herança de séculos de escravidão que geraram desigualdade social e racial. Explora o impacto das novas tecnologias, como a uberização, e das jornadas de trabalho excessivas e ausência de descanso, que comprometem os projetos de vida dos trabalhadores, dando margem ao dano existencial. A pesquisa é constituída de uma revisão bibliográfica e documental. Ao final, revela que, apesar da abolição da escravidão, tal estrutura ainda persiste, ao passo que ganha novos contornos com as tecnologias. O trabalho análogo à

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento pela Unichristus (2020). Professora do curso de Direito da Faculdade Princesa do Oeste (FPO) Orientadora de Metodologia da Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, Processo Civil, Direito e Processo Penal e Direito Tributário da Unichristus. Presta serviços de Mentoria Acadêmica, Orientação Acadêmica e Metodológica e Revisão Acadêmica e Metodológica para Graduação e Pós-Graduação Lato sensu e Stricto Sensu. Advogada com ênfase profissional em Direito do Consumidor, Direito Civil. Especialista em Direito Processual Civil (2017). Pesquisa sobre a temática das relações de trabalho e adoecimento do trabalhador, sobre cosmopolitismo jurídico voltado ao Direito do Trabalho.

<sup>2</sup> Possui graduação em História, Administração, português, ciências da religião pelo Centro Universitário UNINTA (2015). Também tem Graduação em Serviço social pela faculdade Estácio de Sá, 2023 e Direito Pela Faculdade Princesa do Oeste - 2024. Tem pós graduação em História, Ciência da Religião, Português e Gestão Escolar. É professor de História, ensino médio, da rede de ensino do estado do Ceará desde o ano de 2012.

escravidão na atualidade compromete os sonhos e projetos de vida dos trabalhadores, levando estes a pleitear indenizações com base no dano existencial.

**Palavras-chave:** Dano existencial. Escravidão Contemporânea. Informalidade laboral. Precarização.

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente pesquisa é o trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, concentrando-se na informalidade acentuada pelas novas tecnologias e o conseqüente dano existencial. O artigo analisa a manutenção de estruturas escravocratas na sociedade atual, enfatizando o impacto das novas tecnologias nas relações laborais e a vulnerabilidade dos trabalhadores diante da precarização do trabalho. Para isso, discorre sobre a globalização e o avanço tecnológico e como estes transformaram significativamente o sistema laboral e produtivo, moldando as relações de trabalho contemporâneas.

Com a predominância das tecnologias, observa-se um aumento na informalidade do mercado de trabalho e na deslocalização da produção para países com pouca ou nenhuma proteção legal, o que leva à precarização das condições laborais. Nesse contexto, alguns trabalhadores acabam em condições análogas à escravidão, enfrentando situações desumanas e a ausência de direitos básicos.

A pesquisa problematiza a persistência da estrutura escravista na sociedade brasileira e o papel das novas tecnologias nesse cenário, investigando como a informalidade laboral e as longas jornadas de trabalho afetam a classe trabalhadora e geram danos existenciais consideráveis.

O objetivo geral é discutir o trabalho análogo à escravidão no século XXI, considerando a informalidade exacerbada pelas novas tecnologias, com ênfase no dano existencial. Busca-se compreender, assim, como a herança escravocrata brasileira, aliada às novas dinâmicas de trabalho promovidas pela tecnologia, impacta a vida e os projetos pessoais dos trabalhadores.

Quanto à metodologia, a pesquisa é qualitativa, pautada em uma revisão bibliográfica e documental. O levantamento bibliográfico ocorreu por meio de acesso



às plataformas scielo, bdt e google acadêmico. Quanto aos documentos analisados, tem-se a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), obtida junto ao site do planalto, e reportagens oriundas de site de notícias. Utiliza-se o método dedutivo, inicialmente compreendendo a herança escravocrata brasileira e suas repercussões nas relações de trabalho atuais, bem como os eventos sociais que influenciaram a transição do antigo sistema cativo.

O trabalho encontra-se dividido em quatro seções. Inicialmente, aborda o processo histórico da escravidão no Brasil, destacando sua origem e impacto na sociedade. Em seguida, discute-se a persistência da estrutura escravista na contemporaneidade, especialmente na informalidade do mercado de trabalho impulsionada pelas novas tecnologias.

Examina o impacto das novas tecnologias e das jornadas de trabalho excessivas na classe trabalhadora, dando ênfase aos desafios enfrentados pelas leis trabalhistas. Explora, ainda, como a ausência de regulamentação adequada contribui para a exploração laboral e o comprometimento dos projetos de vida dos trabalhadores, denominado de dano existencial.

Por último, explora a relação entre o dano existencial e o trabalho análogo à escravidão no século XXI, evidenciando como a informalidade e as novas tecnologias afetam negativamente a saúde física e mental dos trabalhadores. A partir da referida exposição, discute a necessidade de repensar as relações laborais e a importância de garantir direitos fundamentais e proteção adequada aos trabalhadores.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

A escravidão é uma prática antiga que remonta há várias civilizações ao redor do mundo. No Brasil, é possível afirmar que esta ocorreu de forma tardia. Enquanto a Europa abandonava a mão de obra servil característica do feudalismo, nas colônias, com destaque para o Brasil, a organização da produção de gêneros tropicais e seu subsequente comércio baseava-se na exploração do trabalho escravo (Wolkmer, 2003).

À época, a utilização de mão de obra servil era tida como ato lícito, válido, legítimo e justo. Tal prática tinha fundamento no ordenamento jurídico português que, cumpre destacar, era essencialmente escravocrata (Lara, 2000). Apesar da ausência de um código negro ou mesmo uma coletânea de leis sobre a escravidão, é possível detectar, nas várias disposições régias, a existência de dispositivos legais que atestam a tradição portuguesa quanto à escravização dos africanos e seus descendentes.

A presença de escravos no território brasileiro durante o período colonial, no que tange à formação social, foi marcada pela polarização da sociedade. De um lado, havia grandes latifúndios e proprietários de terras; de outro, uma vasta massa de mão de obra escrava (Wolkmer, 2003). A sociedade brasileira, nesse momento inicial, constituía-se de dois polos: uma elite formada pelos grandes proprietários rurais e uma camada mais humilde composta por pequenos produtores rurais, incluindo índios, mestiços e negros (Wolkmer, 2003).

Apesar da presença dos indígenas e das tentativas de escravização destes pelos portugueses, os repetidos fracassos levaram os colonizadores a optar pela mão de obra escrava africana. A escolha pelo trabalho escravo também foi motivada pelo interesse dos donatários em manter o controle da exploração dos latifúndios, pois a importação de trabalhadores livres poderia ameaçar esse monopólio devido à abundância de terras ociosas que poderiam ser adquiridas e transformadas em áreas produtivas.

A utilização do trabalho escravo gerou um mercado de amplas proporções. Milhões de pessoas foram capturadas em suas terras de origem, principalmente na região da África Ocidental, e trazidos à força para trabalhar nas plantações de cana-de-açúcar, café, mineração e outras atividades econômicas nas colônias brasileiras (Gomes, 2019).

A escravidão no Brasil foi caracterizada por condições extremamente desumanas. Os escravizados eram tratados como propriedade, sem direitos básicos e sujeitos a punições físicas cruéis. Castigos como açoites, torturas e mutilações eram comuns e formalizados como métodos de controle e disciplina (Gomes, 2019).



Dessa forma, a violência funcionava como uma ferramenta de intimidação e submissão usada pelos senhores de escravos.

Afora os castigos e a subtração da identidade enquanto indivíduo, os escravos eram submetidos a um trabalho forçado, executado por longas horas, muitas vezes, em condições exaustivas nas plantações de cana-de-açúcar, café, algodão, entre outros, de acordo com o ciclo produtivo ao qual o Brasil estivesse vivenciando (Gomes, 2019).

Os escravizados viviam em condições precárias, amontoados em senzalas superlotadas e insalubres, geralmente sem acesso adequado a alimentação, higiene e cuidados de saúde. As famílias escravizadas eram frequentemente separadas, com seus membros sendo vendidos para diferentes senhores, o que causava grande sofrimento e desestruturação dos laços familiares, comprometendo significativamente os projetos de vida dos cativos.

Dentre os pontos acima apresentados, é factível a despersonalização do negro, capturado como se fosse animal, vendido como se fosse mercadoria e usado pelo senhor de engenho como se fosse uma máquina. A escravidão, apesar do longo transcurso de tempo, perpetua-se ainda na sociedade atual ao retirar do indivíduo a sua percepção de “sujeito”.

Todavia, na atualidade, os grilhões já não são pesados e enferrujados. Ao contrário, são fios invisíveis e, por vezes, prazerosos, tentadores e manipuladores. A liberdade, ao que parece, pôde ser transformada na “senzala invisível”:

Sob o jugo de um todo repressivo, a liberdade pode ser transformada em poderoso instrumento de dominação. O alcance da escolha aberta ao indivíduo não é o fator decisivo para a determinação do grau de liberdade humana, mas o que pode ser escolhido e o que é escolhido pelo indivíduo. [...] A livre escolha entre ampla variedade de mercadorias e serviços não significa liberdade se esses serviços e mercadorias sustentem os controles sociais sobre uma vida de labuta e temor – isto é, se sustentem alienação. E a reprodução espontânea, pelo indivíduo, de necessidades superimpostas não estabelece autonomia; apenas testemunha a eficácia dos controles (Marcuse, 1967, p. 28).

Destaca-se que a importância e a força desse mecanismo de dominação estão na sensação de livre-arbítrio conferida ao indivíduo, que possui a “liberdade” de escolher, entre as opções disponíveis, a que lhe parece mais adequada. No entanto,

se o indivíduo não conhece outras alternativas possíveis, uma vez que não lhe foram apresentadas, não se pode considerar essa liberdade em seu sentido pleno, mas sim como uma liberdade limitada. É isso o que acontece na atualidade ao se falar de escravidão.

### **3 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO CONTEXTO TRABALHISTA ATUAL E A PERCEPÇÃO DO DANO EXISTENCIAL**

Marx (1980 *apud* Gama *et al.*, 2023) destaca que a produção não apenas transforma o homem em mercadoria, mas também o afeta mental e fisicamente. Ao serem tratados como simples recursos produtivos, os trabalhadores têm desconsideradas sua humanidade e dignidade. Essa realidade pode se manifestar de várias formas, tais como o confinamento em ambientes insalubres e precários, restrição de locomoção, submissão a jornadas longas e intensas etc.

Na atualidade, o trabalho análogo à escravidão pode ser conceituado como:

[...] o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo (Miraglia, 2008, p. 135).

Verifica-se, pois, que a restrição de liberdade não é condição única e indispensável à configuração do trabalho análogo à escravidão no cenário atual. O elemento indispensável seria, portanto, o comprometimento da dignidade da pessoa humana do trabalhador<sup>3</sup>.

Como dito, tal realidade se manifesta na precarização da mão-de-obra, justificada pela lógica capitalista de ampliação dos lucros, sobretudo através de maximização do trabalho e reduções salariais, que são compreendidas pelos detentores dos meios de produção.

---

<sup>3</sup> O que seria uma contraposição ao denominado trabalho decente definido pela Organização Internacional do Trabalho como um “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. (*sic.*)” (Miraglia, 2008, p. 126).

O atual contexto de precarização do trabalho e a instabilidade econômica podem levar os trabalhadores a se sentirem alienados, sem uma identidade baseada no trabalho e sem o sentimento de pertencimento a uma comunidade trabalhista solidária. A falta de identidade e de perspectiva de futuro pode dificultar a formação de uma consciência de classe entre trabalhadores expostos à precarização, tornando-os mais propensos a se dividir e fragilizar, cada vez mais, as formas de organização de luta de classe (Antunes, 2009).

A necessidade do emprego e essa dependência econômica geram no trabalhador sua condição de vulnerabilidade, de forma que tal condição afeta sua liberdade de consentir. O trabalhador não é livre para aceitar ou para recusar ele se sujeita às condições impostas pelo empregador, porque não possui escolha diante da necessidade de subsistência que o atemoriza. [...] A indubitável transformação causada pela revolução trouxe o atual paradoxo do trabalho, pois, se por um lado, o trabalho assalariado e subordinado foi reconhecido pelo capital como necessário à produção industrial e concedeu ao homem algum poder; por outro, tornou-o impotente diante de um enorme instrumental que o obriga a pensar em colocar a salvo a própria existência humana. De uma parte eleva, libera e civiliza o homem para o mundo; de outra, reduz o homem a tarefas que o embrutecem pela rotina desgastante (Figueiredo, 2021, p. 57-60).

A busca individual pela segurança no emprego dentro de um sistema que valoriza a produtividade e flexibilidade pode minar a consciência coletiva de classe, perpetuando uma mentalidade de “cada um por si”. Tal sentimento de não-pertencimento, alinhado à despersonalização do indivíduo corrobora à perpetuação do trabalho análogo à escravidão, posto que “isolados em sua própria realidade” dificilmente questionariam as condições precárias e desumanas que vivenciam no ambiente laboral.

No contexto da dinâmica produtivista e da flexibilização dos direitos laborais em favor do sistema econômico, é possível encontrar exemplos paradigmáticos no setor da moda rápida, com as empresas Shein e Zara servindo como ilustrações emblemáticas.

A Shein, plataforma de comércio eletrônico com sede na China, destaca-se por sua eficiência na produção e distribuição de vestuário a preços acessíveis. A Zara, que segue a mesma lógica de agilidade operacional, suscita preocupações recorrentes acerca das condições de trabalho em suas unidades físicas. Relatos

frequentes<sup>4</sup> apontam para jornadas laborais exaustivas, remuneração inadequada e deficiências nas garantias trabalhistas, revelando uma tendência à priorização da produção em larga escala em detrimento do bem-estar dos trabalhadores.

Essa é uma face clara da precarização do trabalho, fato que vem “resultando na criação de mercados baseados na divisão internacional do trabalho, fortemente dependente de indústrias” (Viana, 2013, p. 71). Atualmente, a Divisão Internacional do Trabalho (DIT) não se apresenta somente como aquela que determina quais são os países fornecedores de matéria prima, mas, principalmente, os países fornecedores de mão-de-obra barata, capaz de suprir as necessidades do capitalismo financeiro, do qual implanta dia após dia a cultura do descartável, da precarização do trabalho e da nova roupagem, a já conhecida escravidão moderna.

Essa realidade que já está localizada em diferentes países, pode resultar em práticas trabalhistas irregulares e precárias, como salários baixos, condições de trabalho desumanas e falta de proteção social para os trabalhadores envolvidos. A busca por maximização de lucros e redução de custos pode levar à exploração de trabalhadores em situações que se assemelham a formas de trabalho análogo à escravidão contemporânea.

### 3.1 A GLOBALIZAÇÃO E A MUDANÇA NA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A globalização pode ser compreendida como um processo de expansão. De acordo com Giddens (1991, p. 60), “[...] a globalização se refere essencialmente a este processo de alongamento, na medida em que as modalidades de conexão entre

---

<sup>4</sup> Confira as reportagens nos links: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/05/dona-da-zara-e-outro-grupos-texteis-sao-denunciados-por-trabalho-forcado-de-uigures-na-china.ghtml> (“Dona da Zara e outros grupos têxteis são denunciados por trabalho forçado de uigures na China”); <https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/> (“Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011”); <https://www.politize.com.br/fast-fashion/> (“Roupas e realidades: mão de obra barata e escrava no fast fashion”); <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crgvgkx6z0go> (“Os problemas legais da Shein, a gigante chinesa da moda que avança no Brasil”).



diferentes regiões ou contextos sociais se enredaram através da superfície da Terra como um todo”.

Uma das principais características da globalização é como esta afeta a soberania dos Estados-nação, causando a interdependência crescente entre as nações como parte do sistema global de estados, em que um depende diretamente do outro, seja para o desenvolvimento econômico, seja para autoproteção (Giddens, 1991).

A globalização tem contribuído significativamente para a disseminação e fortalecimento da produção de bens intangíveis, como serviços, informações, valores e experiências, que estão diretamente ligados às necessidades das novas dinâmicas interpessoais originadas pelo modelo de produção global. No entanto, conforme discutido por Stiglitz (2007), embora tenha beneficiado financeiramente alguns países, não proporcionou ajuda à maioria da população, mesmo daqueles residentes nos territórios supostamente favorecidos.

Joseph Stiglitz (2007) destaca objeções específicas em relação à globalização, que não se referem apenas à universalização do acesso aos mercados ou à difusão global do conhecimento, facilitando maior interação e aproveitamento das descobertas e inovações dos países desenvolvidos. Para o autor, as preocupações gerais dos países podem ser resumidas em cinco pontos principais:

- As regras do jogo que governam a globalização são injustas e especificamente projetadas para beneficiar os países industriais avançados. Na verdade, algumas mudanças recentes são tão injustas que pioraram a situação de alguns dos países mais pobres.
- A globalização promove os valores materiais acima de outros valores, tais como a preocupação com o meio ambiente e com a própria vida.
- O modo como a globalização foi administrada tirou grande parte da soberania dos países em desenvolvimento e de sua capacidade de tomar decisões em áreas essenciais que afetam o bem-estar de seus cidadãos. Nesse sentido, ela prejudicou a democracia.
- Embora os defensores da globalização tenham afirmado que todos se beneficiarão economicamente, há provas suficientes tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos de que há muitos perdedores em ambos os lados.
- E o que talvez seja o mais importante, o sistema econômico que foi recomendado com insistência aos países em desenvolvimento – em alguns casos, imposto a eles – é inapropriado e, com frequência, altamente danoso. A globalização não deveria significar uma americanização da política econômica ou da cultura, mas foi isso que aconteceu muitas vezes, provocando ressentimento (Stiglitz, 2007, p. 68-69).

Como tem sido evidenciado, a globalização não afeta todos os países de maneira uniforme, considerando as particularidades de cada região. No entanto, ao integrar-se com a economia, cultura e política locais, pode ocasionar impactos negativos significativos para a população local.

De outro lado, a urbanização acelerada e o crescimento das metrópoles deram origem a uma nova dinâmica social, marcada por uma crescente interconexão entre regiões distantes, ampliando a necessidade de um controle eficiente e coordenado.

O advento dos métodos de comunicação através da implantação das ferrovias, telégrafos e, posteriormente, a globalização das comunicações via cabo submarino possibilitaram uma integração ainda mais intensa entre as nações. Nas palavras de Giddens (1991, p. 71):

As tecnologias mecanizadas de comunicação influenciaram dramaticamente todos os aspectos da globalização desde a primeira introdução da impressora mecânica na Europa. Elas formam um elemento essencial da reflexividade da modernidade e das descontinuidades que destacaram o moderno para fora do tradicional.

Constata-se, portanto, que os impactos dos meios de comunicação, especialmente das primeiras tecnologias mecanizadas e de comunicação, desde o seu surgimento, apresentam-se como um elemento essencial ao desenvolvimento da modernidade e do processo globalizatório.

Há, com isso, uma profunda mudança nos paradigmas do sistema capitalista devido ao desenvolvimento de novas tecnologias do trabalho na era global. A economia compartilhada tem dado origem a novas formas de trabalho, permitindo que indivíduos ofereçam serviços diretamente aos consumidores e desfrutem de maior flexibilidade no trabalho. Enquanto no passado havia uma relação dual entre empregador e empregado na sociedade industrial, atualmente o trabalho assume diversas facetas inovadoras.

Essa nova modalidade de trabalho, baseada em plataformas digitais, representa uma evolução nas relações de trabalho, trazendo consigo desafios e questionamentos sobre a natureza do emprego, os direitos dos trabalhadores e a dinâmica do mercado de trabalho.

Nesses tempos em que se desenvolve o fenômeno da economia compartilhada, tem-se observado uma profunda mudança nos paradigmas do próprio sistema capitalista o que, por conseguinte, proporciona o nascimento de novas formas de trabalho. Ao contrário do que ocorria na sociedade eminentemente industrial do século passado, em que havia a relação dual entre empregador-empregado, agora, o trabalho apresenta inúmeras feições jamais vistas (Praxedes, 2020, p. 53).

Essa transformação reflete a evolução do mercado de trabalho. A emergência de novas formas de trabalho, como aquelas intermediadas por plataformas de tecnologia, representa um desafio para a compreensão e regulação do trabalho no contexto contemporâneo.

Os avanços tecnológicos ocorridos entre o final do século XIX e início do século XX foram fundamentais para o desenvolvimento e consolidação da globalização, promovendo uma interconexão cada vez mais intensa e instantânea entre diferentes partes do mundo.

A internet oferece uma plataforma aberta e acessível onde pessoas de todas as partes do mundo podem se conectar instantaneamente, compartilhar informações e ideias. As redes sociais, sites e aplicativos possibilitam que indivíduos e empresas construam relacionamentos globais, transcendendo barreiras geográficas e culturais, fazendo da população mundial uma única comunidade denominada de ciberespaço<sup>5</sup>. Para Santos (2002, p. 310):

É cada vez mais visível que a topologia do território da teoria social cada vez menos assume a forma de regiões integradas, delimitadas e diferenciadas por referência a autores, correntes ou tradições, e que mesmo a tentativa de definir especialidades tende a perder terreno a favor de configurações em rede (organizadas em torno de temas ou de constelações de temas) ou de *espaços fluidos*, caracterizados por uma erosão ou negociação de fronteiras, por uma hibridação das formas de conhecimento e de atividade social, e por um desenvolvimento ativo da transposição metafórica, da articulação de novas linguagens.

Desse modo, percebe-se, portanto, que o padrão de fronteiras físicas não é condizente com a realidade oferecida pela globalização, visto que esta tem como principal característica a conhecida nomenclatura aldeia global, alusão a uma única

---

<sup>5</sup> Termo criado por Pierre Lévy para designar a comunidade virtual que surge da interconexão mundial de computadores.

e gigantesca comunidade global, que partilha o comércio, os costumes, padrões sociais e valores culturais.

A discussão sobre as novas formas de trabalho, mesmo que tecnológicas, oferecidas pela globalização, refletem a necessidade de compreender e lidar com os desafios e oportunidades trazidos por um mundo cada vez mais interconectado e interdependente.

Essa forma de trabalho proporciona uma maior autonomia e liberdade aos trabalhadores, permitindo que escolham seus horários e locais de atuação. Além disso, o trabalho por meio de plataformas de tecnologia muitas vezes não requer uma formação profissional específica, possibilitando que pessoas não profissionalizadas atuem como prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens.

Contudo, essa nova modalidade de trabalho também levanta questões sobre a natureza do emprego, os direitos dos trabalhadores e a relação de emprego com as plataformas tecnológicas, gerando debates sobre o reconhecimento do vínculo empregatício e a proteção social dos trabalhadores envolvidos nesse modelo de trabalho. Assim como o denominado direito à desconexão, que reverbera diretamente no comprometimento do projeto de vida dos indivíduos.

O trabalho por meio de plataformas de tecnologia introduz uma lógica inovadora que se diferencia tanto da figura do autônomo quanto do empregado tradicional. Essa modalidade de trabalho proporciona uma maior flexibilidade e autonomia aos prestadores de serviços, que podem definir seus próprios horários, metas de trabalho e escolher as tarefas que desejam realizar.

A prestação de serviços por meio de plataformas de tecnologia propõe uma lógica inovadora que não se confunde inteiramente com a figura do autônomo e, muito menos, com a do empregado, apesar de ainda haver sérias controvérsias sobre esse assunto, como será estudado adiante. O fato é que o trabalho foi inovado a partir do surgimento da figura de um trabalhador até então inexistente (Praxedes, 2020, p. 54).

Apesar das características distintas em relação ao trabalho autônomo e ao empregado, ainda existem controvérsias e debates sobre a natureza dessa relação laboral. A emergência desse novo modelo de trabalho tem levado à criação de uma



nova categoria de trabalhador, que não se encaixa completamente nos moldes tradicionais de empregado ou autônomo.

Como visto, a inovação no mercado de trabalho, impulsionada pelas plataformas de tecnologia, desafia as definições convencionais de emprego e coloca em pauta a necessidade de revisão e adaptação das legislações trabalhistas para garantir a proteção e os direitos dos trabalhadores envolvidos nesse novo cenário laboral.

Outrossim, cumpre destacar que a globalização, enquanto processo de integração econômica e social em escala mundial, promove através do capitalismo o deslocamento geográfico da produção industrial. Esse deslocamento, por sua vez, alimenta a ampliação do mercado de consumo global, impulsionando a demanda por produtos de diversas origens.

Esse modelo, embrionado na acumulação advinda do mercantilismo, frequentemente continua a se apoiar na busca por custos de produção mais baixos, muitas vezes obtidos através da exploração de mão de obra em regiões com salários inferiores (Ianni, 2001). Assim, embora resulte em produtos mais acessíveis ao consumidor, essa prática também contribui para a degradação das condições de trabalho, perpetuando um ciclo de precarização e vulnerabilidade para os trabalhadores afetados.

Assim, a globalização, ao promover uma interdependência econômica cada vez mais profunda entre os países, intensifica a competição por investimentos e empregos. Esse processo resulta na fragilização das proteções laborais e no surgimento de condições de trabalho precárias, produzindo um problema não apenas econômico, mas também social e ético.

A utilização de ferramentas tecnológicas na gestão da produção e distribuição possibilita uma maior eficiência e agilidade, mas também pode servir como instrumento de controle e monitoramento das condições de trabalho, muitas vezes em detrimento dos direitos e bem-estar dos trabalhadores.



## 3.2 A GLOBALIZAÇÃO COMO PROPULSORA DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI

No contexto do trabalho escravo, a globalização e a busca incessante por redução de custos têm desempenhado um papel significativo. A inobservância das garantias trabalhistas mínimas é muitas vezes resultado do barateamento dos custos relacionados à produção, em que a pressão por maximizar os lucros leva as empresas a explorar mão de obra barata, muitas vezes em condições de trabalho degradantes e desumanos.

Essa exploração é especialmente prevalente em regiões onde as proteções trabalhistas são frágeis ou inexistentes, permitindo que as empresas operem com impunidade e ignorem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

A globalização, ao ampliar as oportunidades de comércio e investimento, também amplia o campo para a prática do trabalho análogo a escravidão, pois as empresas podem facilmente transferir sua produção para locais onde os padrões trabalhistas são menos rigorosos, em busca de custos mais baixos.

Além disso, a cadeia de suprimentos globalizada torna mais difícil para os consumidores rastrear a origem dos produtos e garantir que foram produzidos de forma ética e legal. Fato este que desestabiliza o conjunto de forças produtivas, forças de trabalho no contexto mundial. Saliente Ianni (2001, p. 49):

Os fatores da produção, ou as forças produtivas, tais como o capital, a tecnologia, a força de trabalho e a divisão do trabalho social, entre outras, passam a ser organizadas e dinamizadas em escala bem mais acentuada que antes, pela sua reprodução em âmbito mundial.

Os fatores da produção, ou as forças produtivas, tais como o capital, a tecnologia, a força de trabalho e a divisão do trabalho social, entre outras, passam a ser organizadas e dinamizadas em escala bem mais acentuada que antes, pela sua reprodução em âmbito mundial. Nesse cenário globalizado, onde a produção e o

consumo são amplamente interconectados, é fundamental uma abordagem coordenada e abrangente para combater o trabalho análogo à escravidão.

No contexto da autoexploração, o trabalho análogo à escravidão adquire novas facetas, especialmente visíveis no paradigma dos trabalhadores “autônomos”, frequentemente associados a aplicativos de plataformas digitais. Essa dinâmica se manifesta na transferência do ônus e do risco do empreendimento do empregador para o trabalhador, sob a pretensa autonomia oferecida por essas plataformas. Embora apresentadas como oportunidades flexíveis de trabalho, essas condições muitas vezes resultam em uma forma moderna de servidão, em que os trabalhadores são submetidos a jornadas exaustivas, baixos rendimentos e falta de proteções sociais e trabalhistas.

#### **4 A CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL E OS DESAFIOS DE ADEQUAÇÃO ÀS NOVAS REALIDADES TRABALHISTAS: NECESSIDADE DE CONCILIAR TRABALHO E LAZER**

A construção da legislação trabalhista no Brasil é um processo histórico marcado por transformações sociais, políticas e econômicas. Desde o surgimento das primeiras leis trabalhistas no início do século XX até os dias atuais, o país enfrenta desafios constantes para adequar a legislação às novas realidades do mercado de trabalho. “Perto de 1930, surge um homem especial na vida política, Getúlio Vargas. Foi especial por várias razões, boas e ruins” (Viana, 2023, p. 29).

A transição da Velha República para a Era Vargas, através da Revolução de 1930<sup>6</sup>, revolucionou a história trabalhista brasileira. Finalizava-se o ciclo do Café com Leite e iniciava-se a implantação industrial no Brasil, motivada pela crise de 1929<sup>7</sup>,

---

<sup>6</sup> A Revolução de 1930 constituiu um movimento político-militar que culminou na ascensão de Getúlio Vargas ao poder no Brasil, encerrando a República Velha e inaugurando uma nova era de mudanças políticas, econômicas e sociais no país. Este movimento não apenas alterou a estrutura governamental, mas também lançou as bases para profundas transformações que moldariam o futuro da nação (Fonseca, 2012).

<sup>7</sup> A crise de 1929, amplamente conhecida como a Grande Depressão, representou um colapso econômico global que se iniciou com a queda da Bolsa de Valores de Nova York em outubro daquele

que impediu os Estados Unidos da América de comprar a produção cafeeira do Brasil. Aproveitando essa oportunidade, o governo brasileiro deu início ao processo de industrialização do país, que por séculos teve sua economia baseada na agricultura, sobretudo do café.

A partir de 1932, com o surgimento das novas forças de trabalho centradas no setor industrial, o país enfrentou uma crescente demanda por normatização trabalhista. Até aquele momento, não havia nenhuma lei trabalhista no Brasil que pudesse amparar minimamente a emergente classe operária brasileira, carente inclusive de direitos.

Enquanto os direitos mais antigos, de um modo geral, protegiam a liberdade das pessoas, esses novos direitos queriam garantir a igualdade entre elas. Não uma igualdade total, absoluta, em tudo. Nem uma igualdade apenas na teoria (Viana, 2023, p. 44).

Nessa ótica, iniciou-se então uma série de leis esparsas na área trabalhista, por meio de decretos-leis assinados pelo presidente Getúlio Vargas, durante o governo provisório (1930-1934). Destaca-se a criação do Ministério do Trabalho no mesmo ano. Essas leis não surgiram da vontade do governo nem das empresas, mas sim dos anseios da coletividade dos trabalhadores, representados por seus respectivos sindicatos, que ganharam liberdade de atuação, ainda que timidamente naquele momento.

Com o passar dos anos, todas essas leis trabalhistas ganharam corpo e foram consolidadas através da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no ano de 1943, legalizada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo então presidente da república, Getúlio Vargas.

Embora seu nome seja mesmo este – Consolidação das Leis do Trabalho – , a CLT é quase um código, e as elites lhe fizeram essa crítica. Aliás, em certo sentido, é até mais que um código, já que – como vimos – traz dentro de vários blocos de normas de natureza diferente. A CLT reuniu as leis que já existiam, e não fez apenas isso, melhorou, articulou, organizou, completou. Deixou de fora domésticos, trabalhadores rurais, funcionários

---

ano. Este evento catastrófico desencadeou uma sequência de falências bancárias, uma acentuada redução na produção industrial e no comércio, além de provocar um aumento significativo nos índices de desemprego. O impacto da crise foi profundo e global, afetando severamente diversas economias ao redor do mundo. No Brasil, por exemplo, as consequências foram particularmente graves devido à dependência econômica do país nas exportações de café (Vaitkunus, 2017).

públicos. Mas de todo modo, em sua época, era talvez o que havia de melhor no mundo. E algumas de suas invenções são até hoje elogiadas por juristas de outros países (Viana, 2023, p. 76).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil é considerada mais do que um simples código trabalhista, sendo uma compilação abrangente de normas que regem as relações de trabalho no país. A CLT reúne diversas leis trabalhistas existentes e aprimorando, organizando e complementando essas normas. Embora tenha suas limitações, como a exclusão de certas categorias de trabalhadores, foi um marco importante em sua época e é reconhecida por suas inovações que ainda são elogiadas por juristas de outros países.

Percebe-se dessa forma que ao longo das décadas seguintes, o mercado de trabalho passou por profundas transformações, como a globalização, a automação e a ascensão da economia digital. Essas mudanças trouxeram também novos desafios para a legislação trabalhista, exigindo uma nova revisão e atualização das leis existentes para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores em um cenário cada vez mais complexo e dinâmico.

Um dos principais desafios enfrentados atualmente é a adequação da legislação trabalhista às novas formas de trabalho, como a uberização.<sup>8</sup> Essas novas modalidades de trabalho apresentam características únicas que muitas vezes não estão contempladas na legislação vigente, gerando incertezas e conflitos sobre questões como jornada de trabalho, direitos previdenciários e segurança no trabalho.

As relações trabalhistas no Brasil têm mudado de modo gradual em resposta ao contexto de transformações econômicas e tecnológicas globais. As mudanças legais que apresentaram nos últimos anos uma flexibilização das relações de trabalho

---

<sup>8</sup> “Foi cunhado, inclusive, o termo “uberização” do trabalho, que geralmente tem sido utilizado como sinônimo de precarização das relações trabalhistas. A própria natureza semântica do termo “uberização” induz a uma adjetivação negativa, fazendo com que um terceiro que se depara com o vocábulo pela primeira vez seja induzido a concluir que o novo modelo de trabalho, advindo do setor da economia compartilhada, seja, de fato, ruim para o trabalhador. Apesar de o neologismo fazer referência à empresa Uber, trata-se de uma generalização do trabalho em todas as plataformas. Esse termo, portanto, está ligado não apenas ao aplicativo Uber, mas a um novo modo de sistematização do trabalho possibilitado pelo avanço da tecnologia” (Praxedes, 2020).

é vista como uma solução para a necessidade de adaptação rápida às novas condições do mercado, da economia e do capitalismo.

Globalmente, a flexibilização do trabalho tem sido impulsionada principalmente pela revolução na área da tecnologia. Percebe-se, portanto, que empresas em todo o mundo estão ajustando suas estruturas organizacionais para se adaptar às demandas flutuantes do mercado. Essa tendência é caracterizada pela desregulamentação, pela crescente utilização de contratos temporários e pela terceirização. Autores influentes destacam que essas mudanças refletem uma nova era de incerteza e instabilidade no mercado de trabalho.

A Reforma Trabalhista brasileira de 2017 pode ser considerada um ponto crucial na discussão sobre flexibilização. A presente reforma trouxe modificações significativas nas leis trabalhistas, com o objetivo de aumentar a flexibilidade e diminuir os custos para as empresas. As principais mudanças trazem a possibilidade de contratos de trabalho intermitente e, em certos aspectos, a prevalência da negociação entre patrão e trabalhador sobre o legislado e a facilitação da terceirização de atividades.

Apesar dessas mudanças, observa-se ainda um intenso debate sobre seus impactos, especialmente no que diz respeito à fragilizada proteção dos direitos dos trabalhadores. Segundo Arruda e Bezerra (2019, p.17):

Neste sentido, o debate que polariza a flexibilização, definindo-a como fator de precarização ou de alternativa ao desemprego, precisa ser enfrentado, pois, como observado em seção anterior deste artigo, não existe consenso quanto aos benefícios e aos malefícios, de sorte que alguns se posicionam como críticos ferrenhos, mas observam-se também, mesmo entre os trabalhadores, aqueles que fazem a defesa urgente da flexibilização do trabalho.

Portanto, há grande necessidade de enfrentar o debate que polariza o assunto, do ponto de vista econômico e social, a flexibilização do trabalho tem impactos distintos. Para as empresas, ela oferece uma forma de se ajustar rapidamente às mudanças do mercado, podendo contratar e demitir conforme a sua demanda. Isso pode resultar em maior eficiência e competitividade. Já para os trabalhadores, a flexibilidade pode significar uma enorme insegurança e precarização do trabalho.



A criação de empregos temporários e terceirizados, embora aumente as oportunidades de trabalho, muitas vezes resulta em condições laborais menos favoráveis, com menores benefícios e menor estabilidade.

Por outro lado, a flexibilização também pode proporcionar vantagens, como horários de trabalho mais flexíveis, permitindo melhor conciliação entre vida pessoal e profissional. Contudo, essa flexibilidade é frequentemente acompanhada de incertezas e de uma menor rede de segurança social, o que pode prejudicar a qualidade de vida dos trabalhadores, pois acaba por tomar-lhe muito tempo para o trabalho, sem a perspectiva do descanso, da convivência com a família, ou seja, a vida social. Segundo Arruda e Bezerra (2019, p. 21):

Assim como se verificou para os Estados Unidos, a flexibilização das relações de trabalho aparece como remédio para amenizar os efeitos negativos do desemprego; entretanto, escamoteia-se nos dados um aumento da fragilidade social dos trabalhadores que se inserem num modo de vida marcado pela insegurança e a imprevisibilidade.

Dessa feita, percebe-se que essa flexibilidade pode levar os trabalhadores a dedicarem muito tempo ao trabalho, sem a perspectiva de descanso, do ócio, o que pode gerar desgaste e impactos negativos em seu bem-estar geral. Essa reflexão ressalta a importância de considerar não apenas os aspectos econômicos positivos para as empresas, mas também os impactos negativos individuais da flexibilização das relações de trabalho.

Percebe-se que atualmente o principal desafio para a atividade laboral no Brasil é encontrar um equilíbrio entre a necessidade de flexibilidade no mercado de trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores. A implementação de políticas que conciliem esses dois aspectos ainda é complexa e requer um amplo debate entre governo, empresas, sindicatos e trabalhadores.

Um meio ambiente laboral saudável pode ser compreendido como elemento indispensável ao combate ao trabalho análogo à escravidão, bem como à mitigação do dano existencial. Uma vez que os trabalhadores são levados ao “embrutecimento” através de rotinas laborais meramente mecanizadas e repetitivas, é preciso proporcionar um ambiente propício ao desenvolvimento interpessoal:

Por meio do trabalho em boas condições ambientais e sem discriminações ou privações, o ser humano projeta as suas aspirações, realiza-se e considera-se digno de respeito e estima social, interage socialmente e cria vínculos. Muito além da sobrevivência, o trabalho exerce papel fundamental no projeto de vida do ser humano. O trabalho entendido como um elemento existencial intrínseco do ser humano não teria apenas um valor instrumental à obtenção de outros bens, mas um valor próprio por todo seu potencial de: autorrealização, autorrespeito, construção da identidade e saúde, desenvolvimento de vínculos de respeito e solidariedade, éticos e profissionais, participação na realização das necessidades humanas e na cultura (Figueiredo, 2021, p. 61).

Atrelada à problemática acima apresentada, tem-se a despersonalização do trabalhador que enseja o denominado dano existencial. Tal dano suprime a própria identidade do trabalhador, assim como ocorria outrora com a escravidão. A desvalorização do indivíduo em vista da baixa remuneração, da supressão de descanso, de lazer, de convívio familiar e social são pontos indispensáveis na busca pela valorização do empregado, independentemente do ofício empreendido.

Torna-se necessário o fortalecimento de políticas de proteção social ao trabalhador para compensar as possíveis desvantagens da flexibilização na lei. É preciso buscar um modelo de trabalho equilibrado que deva incluir não apenas a flexibilidade necessária para as empresas, mas também a garantia de que os trabalhadores tenham acesso a condições dignas de trabalho e proteção social adequada, sem sacrificar a justiça e a segurança no ambiente laboral. A preocupação com o elemento existencial também deve ser pauta necessária na propositura de um ambiente laboral saudável.

## **5 DANO EXISTENCIAL E OS DESAFIOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS DE REPARAÇÃO**

Vários fatores que se destacam no contexto trabalhista oferecem realidades que modificam a forma de relacionamento entre trabalhador e trabalho. Seja pelo

tempo gasto em deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, que atualmente se tornou cada vez mais distante, ou pelas relações dentro do trabalho, com superiores hierárquicos, colegas e até mesmo com a forma de lidar com a atividade desenvolvida em particular por cada trabalhador.

O dano existencial distingue-se do dano moral porque não se limita a uma amargura, a uma aflição, caracterizando-se pela renúncia a uma atividade concreta. No Direito do Trabalho pode se dar em casos de assédio moral e doença ocupacional. Tais eventos causam prejuízos ao projeto de vida, às incumbências do cotidiano, à paz de espírito (Goldschmidt; Lora, 2014).

A distinção entre dano existencial e dano moral reveste-se de importância salutar para uma compreensão mais profunda das adversidades que podem surgir no contexto jurídico. No campo do Direito do Trabalho, o dano existencial distingue-se do dano moral por não se limitar a sentimentos de amargura ou aflição. Ele se caracteriza pela renúncia a atividades concretas e pode se manifestar em situações de assédio moral e doenças ocupacionais. Tais eventos causam prejuízos significativos ao projeto de vida do trabalhador, interferindo em suas responsabilidades cotidianas e comprometendo sua paz interior.

Neste cenário, é comum que se apresente uma forma de dano imaterial que acaba por resultar em indisposição mental ou motora do trabalhador, impedindo-o, por vezes, de realizar suas demais atividades e relações familiares ou interpessoais de forma natural. Para esse tipo de realidade, há convergência entre estudiosos e doutrinadores que admitem tal situação como dano existencial. “Nesse sentido, é um tipo de dano que atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre a liberdade de escolha do seu próprio destino” (Nunes *apud* Colomby, 2019, p. 23).

Dessa maneira, percebe-se que esse dano pode afetar a vida do trabalhador de maneira a comprometer sua vida futura e seus projetos, além de gerar uma verdadeira esterilidade ao labor, fato deletério, já que é do trabalho que o homem compõe sua dignidade e buscam realizar sonhos e contribuir para a construção social.

Além disso, é importante ressaltar que o dano existencial é reconhecido na doutrina e na legislação trabalhista brasileira como dano extrapatrimonial. No entanto, esse conceito, diante das demandas surgidas, não consegue abarcar a necessidade

crescente dos trabalhadores que, a cada dia, se tornam mais adoecidos, em detrimento do seu contexto de trabalho. Isso se manifesta em diversas realidades resultantes da atividade trabalhista, como acidentes de trabalho, assédio moral, jornadas excessivas, trabalho análogo à escravidão e outras situações trabalhistas que maximizam as possibilidades de adoecimento do trabalhador.

Apesar de surgir no trabalho, esse dano não se limita a ele, uma vez que é impossível para o trabalhador manter-se adoecido no trabalho e saudável nas demais áreas de sua vida. Conforme Frota *apud* Colomby (2019, p. 25):

[...] deflagrado por eventos que, por vezes, também repercutem no âmbito da integridade física, moral e psíquica, o dano existencial constitui uma espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida.

Pode-se, com isso, entender o projeto de vida como a integridade do indivíduo, suas capacidades, perspectivas, gostos, vontades e aptidões para a vida artística e até mesmo no campo sexual, de maneira a existir comprometimento na vida pública e privada. No entanto, é no campo emocional que se percebem os maiores danos, que contradizem a efetiva possibilidade de o ser humano desenvolver-se familiar e socialmente.

A convivência familiar, para algumas pessoas, é tida como sustentáculo do desenvolvimento pessoal. Ser privado dessa convivência poderia vir a comprometer a estabilidade emocional do trabalhador, caracterizando-se como dano existencial, conforme descrito na CLT em seu artigo 223-B: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação” (Brasil, 2017, n.p.).

O dano existencial está intimamente ligado à ideia de “não fazer”, representando a impossibilidade da pessoa afetada de prosseguir com suas atividades habituais e de desenvolver seu projeto de vida como antes. Essa restrição nas atividades cotidianas e na realização dos planos pessoais é um dos aspectos centrais do dano existencial, que vai além do dano moral ao afetar diretamente a existência e as relações da pessoa.



A impossibilidade de realizar atividades que antes eram parte integrante da vida da pessoa afetada pode ter um impacto significativo em sua qualidade de vida e na concretização de seus projetos futuros. Portanto, a análise do dano existencial envolve não apenas a esfera emocional, mas também a avaliação das restrições impostas às atividades diárias e ao desenvolvimento pessoal do indivíduo.

O dano existencial está, sobremaneira, relacionado ao não fazer, entendido este como a impossibilidade da pessoa lesada de continuar a exercer suas atividades, como habitualmente as praticava, desenvolvendo seu projeto de vida (Buarque, 2017, p. 69).

Essa abordagem ampliada do dano existencial reconhece que suas consequências vão além do aspecto psicológico. Elas afetam diretamente a capacidade da pessoa de realizar atividades cotidianas, perseguir objetivos e manter relações sociais e profissionais.

O dano existencial não se restringe apenas às realizações pessoais de um trabalhador, mas também abrange suas relações com outras pessoas. Ele é parte constitutiva de sua identidade, tanto biológica quanto biográfica. Isso significa que as consequências do dano existencial não se limitam ao impacto nas atividades individuais. Elas se estendem às interações sociais e à construção da história de vida da pessoa afetada. Portanto, ao considerar o dano existencial, é fundamental compreender como ele afeta não apenas a esfera pessoal do indivíduo, mas também suas relações interpessoais e sua trajetória de vida como um todo.

Torna-se imperativo destacar que, juridicamente falando, o dano existencial muitas vezes vai além do que está explicitamente previsto na norma jurídica. Isso significa que nem todos os tipos de danos são facilmente enquadrados em categorias predefinidas pela lei, especialmente quando se trata de danos de natureza mais subjetiva, como os danos existenciais.

No entanto, para que um dano seja passível de reparação, é necessário que ele seja considerado juridicamente relevante para o ordenamento jurídico vigente. Isso implica que o dano deve ter impactos significativos e reconhecidos pela legislação para que a vítima possa buscar a devida reparação pelos danos sofridos.

Dita discussão se desenvolveu no sentido de estipular que, para haver o ressarcimento de um dano, o fato danoso não precisava estar explícito, isto é, para ser caracterizado um dano não era necessário que este se enquadrasse aos casos pré-determinados pela lei (Buarque, 2017, p. 69).

Buarque (2017) enfatiza, portanto, que para estabelecer que um dano pode ser ressarcido, não é obrigatório que o fato danoso esteja explicitamente previsto na legislação. Isso significa que, para que um dano seja caracterizado e passível de reparação, não é necessário que ele se enquadre em casos específicos previamente determinados pela lei. Essa abordagem sugere uma visão mais ampla e flexível na identificação e compensação de danos por parte do magistrado, de reconhecer que situações prejudiciais, que não se encaixam em categorias predefinidas, também podem ser passíveis de reparação. Desde que sejam juridicamente relevantes para o ordenamento jurídico vigente, esses danos podem ser considerados inclusive para ressarcimento.

A compreensão de que danos podem ser passíveis de reparação mesmo sem uma previsão legal específica ressalta a importância da flexibilidade e adaptação do direito às necessidades em constante evolução. Isso possibilita uma aplicação mais justa do direito, adaptando-se às diversas situações da vida cotidiana.

O ordenamento jurídico assegura que todos os indivíduos possam buscar reparação por danos sofridos, independentemente de estarem previstos na lei. Essa flexibilidade é crucial para garantir justiça em meio às mudanças sociais e tecnológicas, proporcionando proteção às vítimas. Em suma, a reparação de danos deve ser guiada pelo princípio da relevância jurídica do prejuízo, reforçando o papel do direito como instrumento de proteção e equidade na sociedade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, é possível concluir que a persistência de estruturas escravocratas na sociedade brasileira, associada às novas tecnologias, continua a alimentar a informalidade e as condições de trabalho análogas à escravidão no século XXI.

A análise dos marcos históricos e das lacunas na legislação brasileira revela que, mesmo após a abolição da escravidão e a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda existem obstáculos normativos significativos que impedem a paridade de direitos entre empregados e empregadores.

A investigação destaca que a informalidade no trabalho, exacerbada pela “uberização” e pelas jornadas de trabalho excessivas, tem gerado danos existenciais consideráveis à classe trabalhadora. Esse fenômeno afeta negativamente a saúde física e mental dos trabalhadores, levando a um desgaste contínuo que compromete seu bem-estar geral. Além disso, a flexibilização das relações de trabalho, apresentada como uma solução para o desemprego, na prática contribui para a precarização e a insegurança dos trabalhadores.

Identificou-se que as novas tecnologias e a informalidade do mercado de trabalho replicam as condições análogas à escravidão no contexto do século XXI. Assim como a globalização e a digitalização das relações laborais têm agravado a precariedade do trabalho. E, como visto, a ausência de regulamentações adequadas para os trabalhadores de plataformas digitais agrava ainda mais essa situação, posto que compromete direitos básicos e a dignidade dos trabalhadores.

Para combater os problemas apontados, é preciso implementar uma série de medidas que promovam a proteção e os direitos dos trabalhadores em plataformas digitais e outras formas de trabalho informal. Dentre as quais pode-se citar o estabelecimento de leis que reconheçam e protejam os direitos dos trabalhadores de plataformas digitais, assegurando condições de trabalho justas e seguras, a garantia de benefícios ao trabalhador, tais como, seguro saúde, aposentadoria e remuneração justa por horas trabalhadas.

Pode-se, também, fomentar a criação de um ambiente de diálogo e negociação entre as partes envolvidas, visando à construção de um consenso sobre as melhores práticas laborais. Por parte do ente público, suscita-se a criação de políticas públicas que garantam uma rede de proteção social para trabalhadores informais, incluindo acesso a serviços de saúde, educação e seguridade social, bem como o desenvolvimento de programas de capacitação e reintegração profissional para trabalhadores afetados pela precarização do trabalho.

Outro ponto a ser levado em conta é que as novas conformações trabalhistas comprometem os momentos de lazer, também denominados de ócio. Essa supressão, como visto, subtrai dos trabalhadores elementos indispensáveis à vida dos indivíduos, tais como, a convivência familiar, os projetos de vida, o lazer etc. Por isso que se fala em dano existencial, ou seja, uma reparação extrapatrimonial em razão do comprometimento do desenvolvimento interpessoal do trabalhador.

Na atualidade, conforme discutido ao longo do texto, o controle exercido pelo empregador vai além do espaço físico, adentra a esfera privada do empregado através de novos aparatos tecnológicos. Em vista disso, é preciso suscitar a necessidade de implantação de momentos de lazer/ócio com o intuito de evitar a consumação do indivíduo pelo trabalho.

Portanto, o ócio e o trabalho devem caminhar lado a lado. Porém contrabalanceados na medida certa, a fim de manter funcionando o modelo de produção implementado pelo capitalismo e impedir a despersonalização do trabalhador, na atualidade concebida como trabalho análogo à escravidão.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Século XXI: Nova era da precarização estrutural do trabalho? *In*: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (org.). **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009. Cap. 11, p. 231-238.

ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; BEZERRA, Stéfani Clara da Silva. Flexibilização das relações de trabalho no Brasil: uma reflexão à luz das incertezas da modernidade complexa. **Argumentum**, Marília/SP, v. 20, n. 2, p. 539-562, 2019.

BEZERRA, Stéfani C. S. **Exército de empregados Burnout: a nova geração dos trabalhadores do século XXI**. 2020. 123 f. Dissertação (Mestrado em Processo e Direito ao Desenvolvimento). Centro Universitário Christus - Unichristus, Fortaleza, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, 09 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as

Leis n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 14 jul. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 22 mai. 2024.

BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. **Dano existencial**: para além do dano moral. 2017. 264 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da Administração**. 9. ed. São Paulo: Manole, 2014.

COLOMBY, Renato. **“Viver como um zumbi”**: o dano existencial à luz da polissemia do trabalho. 2019. 118 f. Tese (Doutorado em Administração). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de Administração, Programa de Pós-graduação em Administração, Porto Alegre, RS, 2019.

CONFORTI, Luciana Paula. **A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil**: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. CONPEDI, Brasília-DF, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/hots52m3>. Acesso em: 22 maio 2024.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. A Revolução de 1930 e a Economia Brasileira. **Economia**, Brasília (DF), v.13, n.3b, p.843–866, set/dez 2012. Disponível em: [https://professor.ufrgs.br/sites/default/files/pedrofonseca/files/a\\_revolucao\\_de\\_1930\\_e\\_a\\_economia\\_brasileira.pdf](https://professor.ufrgs.br/sites/default/files/pedrofonseca/files/a_revolucao_de_1930_e_a_economia_brasileira.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

FIGUEIREDO, Vanessa Rosin. **Trabalho análogo à escravidão**: reconhecimento e fundamentalidade. 2021. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2021. Disponível em: [https://ri.ufmt.br/bitstream/1/4998/1/DISS\\_2021\\_Vanessa%20Rosin%20Figueiredo.pdf](https://ri.ufmt.br/bitstream/1/4998/1/DISS_2021_Vanessa%20Rosin%20Figueiredo.pdf). Acesso em: 23 set. 2024.

GAMA, Fernanda Cavalcante; SILVA, Priscila Thayane de Carvalho; GARCIA, Fabiane Maia; JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 21, nº 3, p. 1-11, 2023.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo Goldschmidt; LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no Direito do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3951, 26 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27899>. Acesso em: 22 maio 2024.



GOMES, Laurentino. **Escravidão**. Volume 1. Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

HAIMANN, Theo. **Dirección y Gerencia**. Madri: Hispano-Europea, 1965.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

KOHL, Cleize Carmelinda; DUTRA, Luiz Henrique Menegon (Org.). **CLT Organizada Completa**. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (coord.). **Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, Colección Proyectos Históricos**. Madrid: Tavera, 2000

MARCHANT, Alexander. **Do Escambo à Escravidão**: As relações econômicas de portugueses e índios na colonização do Brasil. Trad. Carlos Lacerda. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1943.

MARCUSE, Herbert. **A Ideologia da Sociedade Industrial**. Tradução de Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 178f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 19 jun. 2024.

OHNO, Taiichi. **O Sistema Toyota de Produção**: Além da produção em Larga Escala. Toyota City: Diamond Inc., 1978.

PRAXEDES, Rafael da Nóbrega Alves. **Psicopoder e autoexploração**: as faces do trabalho em Plataformas de tecnologia. 2020. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Christus - Unichristus, Fortaleza, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, João. **Do Escambo à Escravidão**. São Paulo: Editora ABC, 2020.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Trad. Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização**: como dar certo. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

VAITKUNAS, Aleksas Dalecio. **A industrialização brasileira**: da Primeira Guerra Mundial à Crise de 1929. 2017. 101f. Dissertação (Mestrado em História



Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-07042017-140653/publico/2017\\_AleksasDalecioVaitkunas\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-07042017-140653/publico/2017_AleksasDalecioVaitkunas_VCorr.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

VIANA, Lissa Furtado. **Perspectivas do blockchain no combate ao trabalho análogo à escravidão nas cadeias produtivas da indústria da moda no Brasil**. 2023. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2023.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003

## **THE SHACKLES OF TECHNOLOGY: EXISTENTIAL DAMAGE AND WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN BRAZIL IN THE 21ST CENTURY**

### **ABSTRACT**

The research addresses existential damage and work similar to slavery in the 21st century, focusing on informality associated with new technologies. Discusses how the slave structure persists in Brazilian society and the role of new technologies in labor informality. It investigates how the economic model and political structure reinforce this situation, leading less favored social classes not to question the status quo. It analyzes the historical milestones and gaps in legislation that shape labor relations, from the Consolidation of Labor Laws (CLT) to the 1988 Constitution, and the legacy of centuries of slavery that generated social and racial inequality. It explores the impact of new technologies, such as uberization, and excessive working hours and lack of rest, which compromise workers' life plans, giving rise to existential damage. The research consists of a bibliographic and documentary review. In the end, it reveals that, despite the abolition of slavery, this structure still persists, while gaining new contours with technologies. Work similar to slavery today compromises the dreams and life projects of workers, leading them to seek compensation based on existential damage.

**Keywords:** Existential damage. Contemporary Slavery. Labor informality. Precariousness.